NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso de

ESTADO DO TOGO

Contra

ADAM LATIF & 13 ORS

Petição N°: ECW/CCJ/APP/09/22/OPP

Acórdão N.° **ECW/CCJ/JUD/36/25**

ACÓRDÃO

ABUJA

03 de julho de 2025

PROCESSO N.º ECW/CCJ/APP/09/22/OPP;

ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/36/25

ENTRE

ESTADO DO TOGO — **DEMANDANTE**

E

DEMANDADOS

1. **ADAM Latif,**
2. **ALIAGBO Marzouk**
3. **ALLES Atti**
4. **BANAVEI Bala**
5. **BOUKARI Djobo**
6. **FOFANA Nafiou**
7. **ISSA Saliou**
8. **ISSA Issifou**
9. **KARROU Wawine**
10. **KONDOUAFIA Tchasama**
11. **MOHAMED Soulémane**
12. **YACOUBOU Bilali**
13. **YAYA Soulémane**
14. **YOUSSIF Ali**

COMPOSIÇÃO DO PAINEL

Exmo. Juiz Ricardo Cláudio Monteiro **GONÇALVES** - Preside/Juiz Relator

Exmo. Juiz Gberi-Be **OUATTARA** - Membro

Exmo. Juiz Edward Amoako **ASANTE** - Membro

ASSISTIDOS POR:
Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES:

Maître Tchitchao TCHALIM - Advogados do DEMANDANTE

Maître Darius Titékpo-Mawu Kokou ATSOO
Me. Raphaël N. KPANDE-ADZARE - Advogados dos DEMANDADOS
Maître Elom Koffi KPADE

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal lidO em modo virtual em audiência pública, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal de 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. O Demandante é o Estado do Togo, um Estado-membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).
3. Os Demandados são ADAM Latif, ALIAGBO Marzouk, ALLES Atti, BANAVEI Bala, BOUKARI Djobo, FOFANA Nafiou, ISSA Issifou, ISSA Saliou, KARROU Wawine, KONDOUHFIA Tchasama, MOHAMED Soulémane, YACOUBOU Bilali, YAYA Soulémane e YOUSSIF Ali. Foram Demandantes no processo anterior entre as duas partes e têm nacionalidade togolesa.

III. INTRODUÇÃO

4. No dia 30 de novembro de 2023, o Tribunal de Justiça da CEDEAO proferiu o Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23, no processo que opôs ADAM Latif e outros ao Estado Togolês. Tendo perdido o processo, o Estado Togolês entendeu que o referido acórdão havia sido proferido em violação dos textos que regem o funcionamento do Tribunal, nomeadamente o Regulamento do Tribunal e o Protocolo A/P.1/7/91 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade. Nesse contexto, apresentou um pedido de

oposição, no qual invocou diversos fundamentos e requereu, entre outros pedidos, a anulação total do acórdão impugnado.

5. Por outro lado, os Demandados na oposição suscitaram, em primeira linha, a exceção de inadmissibilidade do pedido por intempestividade. A título subsidiário, sustentaram a improcedência do pedido, por o considerarem desprovido de fundamento, e requereram ao Tribunal que o rejeitasse, também quanto ao mérito, caso a exceção não viesse a ser acolhida.

IV. DO PROCESSO

6. A petição inicial (doc. 1), foi registada na Secretaria deste Tribunal no dia 9 de janeiro de 2024, relativo a um recurso de oposição ao acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23, de 30 de novembro de 2023. Os Demandados foram citados no mesmo dia.
7. Uma objeção preliminar de inadmissibilidade do pedido de oposição ao acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23, de 30 de novembro de 2023 (doc. 2), bem como uma contestação (quanto ao fundo da causa) (doc. 3) foram registadas na Secretaria deste Tribunal nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2024, ambas com data de 8 de fevereiro de 2024. Estas foram notificadas ao Demandante no dia 13 de fevereiro de 2024.
8. A réplica (doc.4), foi registada na Secretaria deste Tribunal no dia 13 de março de 2025. Foi notificada ao Demandante no mesmo dia.
9. Em audiência virtual, realizada no dia 12 de março de 2025 para ouvir as partes sobre o mérito da causa, ambas estavam representadas e apresentaram as suas alegações orais. O julgamento do caso ficou adiado para o dia 3 de julho de 2025.

V. O CASO DO DEMANDANTE

a. Resumo dos Factos

10. O Demandante refere, na petição inicial, registada na Secretaria do Tribunal no dia 9 de janeiro de 2024, que, em 23 de março de 2023, recebeu notificação relativa a um pedido, datado de 10 de janeiro de 2022, intentado junto do Tribunal de Justiça da

CEDEAO por ADAM Latif e outros, no qual foram alegadas violações de direitos humanos. No âmbito dessa ação, os então Demandantes, ora Demandados no presente processo, solicitaram, entre outros pedidos, a condenação do Estado Togolês, no pagamento de diversas indemnizações.

11. No referido pedido, os Demandados alegaram que os seus direitos foram violados no contexto dos processos penais instaurados contra si por crimes como atentado à segurança do Estado, conspiração criminosa e outras infrações, na sequência das manifestações públicas de carácter particularmente violento que organizaram entre 2017 e 2018.

12. Na sequência da notificação recebida, o Demandante afirma ter solicitado uma prorrogação de dois (2) meses para apresentação da sua réplica, juntando ao pedido, datado de 29 de março de 2023, a nomeação formal de um advogado (Anexo 3).

13. Acrescenta que, após esse requerimento, apresentou sucessivamente: uma exceção *in limine litis*, em 25 de abril de 2023, arguindo a inadmissibilidade da petição inicial de 10 de janeiro de 2022 (Anexo 4); uma declaração de defesa integral sobre a forma e o mérito, em 30 de maio de 2023 (Anexo 5); uma réplica à resposta dos Demandados sobre a questão da inadmissibilidade, em 22 de junho de 2023 (Anexo 6); e uma réplica adicional, datada de 5 de julho de 2023 (Anexo 7).

14. Alega ainda que os Demandados, no presente processo, receberam todas as suas peças processuais, tendo inclusive apresentado uma tréplica.

15. Refere que, em 25 de setembro de 2023, teve lugar uma audiência destinada à apreciação do mérito do processo. Ainda alega que, apesar de ambas as partes terem sido ouvidas e de terem apresentado as suas alegações orais, o Tribunal, numa atuação que qualifica de desorganizada e contrária às regras processuais, não deu seguimento à causa e adiou a deliberação *sine die*, num contexto que o Demandante considera confuso e revelador de abuso de procedimento. Acrescenta que, de forma ainda mais insólita, os Demandados apresentaram, em 27 de setembro de 2023, um novo requerimento solicitando ao Tribunal a prolação de um acórdão à revelia contra o Estado Togolês

(Anexo 11), não obstante o encerramento da audiência e o facto de ambas as partes já terem trocado alegações escritas.

16. O Demandante sustenta que o pedido de acórdão à revelia apresentado pelos Demandados se baseia na alegada falta de apresentação atempada das suas alegações de defesa, com o objetivo de obter o deferimento integral das suas pretensões, sem, contudo, juntarem qualquer documento de suporte ou decisão prévia que justificasse tal pretensão.
17. Informa que respondeu a esse requerimento com uma réplica apresentada em 10 de outubro de 2023, na qual invocou a sua inadmissibilidade jurídica e concluiu pelo seu indeferimento liminar.
18. E que ainda, em 17 de outubro de 2023, o Tribunal realizou uma nova audiência com vista à apreciação do requerimento de 27 de setembro de 2023 e que, após a apresentação de alegações orais pelas partes, o processo foi adiado para decisão em 4 de dezembro de 2023.
19. No entanto, alega que o Tribunal encerrou as suas deliberações a 30 de novembro de 2023, tendo o Demandante sido notificado do Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23 em 5 de dezembro de 2023.
20. O Demandante conclui que foi contra esse acórdão que interpôs o presente pedido de oposição, requerendo a sua anulação total.

b. Fundamentos Jurídicos

21. O Demandante invocou os seguintes fundamentos jurídicos:
    i. Protocolo de 1991, nomeadamente o n.º 2 do artigo 19.º.
    ii. Regulamento do Tribunal, nomeadamente o artigo 60.º, alínea g), os artigos 87.º, 88.º e 90.º.

c. Pedidos Formulados

22. O Demandante roga ao Tribunal que se digne a:

Quanto à forma:

i. Que declare o pedido juridicamente admissível.

Quanto ao mérito:

ii. Que o Tribunal reconheça que o Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23, de 30 de novembro de 2023, enferma de múltiplas violações das disposições relevantes do Regulamento do Tribunal de Justiça da CEDEAO, do Protocolo A/P.1/7/91 e dos princípios gerais que regem o funcionamento do Tribunal, designadamente:

iii. A omissão do nome do consultor jurídico designado pela República Togolesa, em violação do disposto no artigo 60.º, alínea g), do Regulamento;

iv. A ausência, na parte dispositiva do acórdão, da decisão expressa quanto à inadmissibilidade e, subsidiariamente, da rejeição dos articulados apresentados pela República Togolesa;

v. A omissão, na parte dispositiva, da decisão sobre a admissibilidade e, subsequentemente, sobre o mérito do pedido de acórdão à revelia apresentado em 27 de setembro de 2023 e/ou do pedido de 10 de janeiro de 2022, anterior à condenação da República Togolesa, a qual foi proferida de forma irregular e ilegal;

vi. A falta de menção, na parte dispositiva do acórdão, da expressão "acórdão à revelia", não obstante a existência de um pedido expresso nesse sentido;

vii. A inexistência de fundamentação adequada exigida pelo artigo 60.º, alínea g), do Regulamento e pelo artigo 19.º, n.º 2, do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO;

viii. A violação dos artigos 87.º, 88.º e 90.º do Regulamento do Tribunal.

Por conseguinte, pede ao Tribunal para:

ix. Anular, na sua totalidade, o Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23, de 30 de novembro de 2023;

x. Decidir *de novo* sobre a oposição interposta, nos termos do artigo 90.º, n.º 12 do Regulamento, suprindo as omissões ocorridas na audiência de 25 de setembro de 2023;

xi. Declarar-se competente para apreciar a admissibilidade da petição de 10 de janeiro de 2022;

xii. Reconhecer, em conformidade com a notificação de 23 de março de 2023, a regularidade do pedido de 10 de janeiro de 2022, e declarar admissíveis todos os fundamentos apresentados pelo Estado Togolês, julgando-os procedentes;

xiii. Declarar o pedido de 10 de janeiro de 2022 inadmissível e, subsidiariamente, improcedente, com a consequente negação de provimento;

xiv. Julgar improcedente, ou em qualquer caso inadmissível e desconforme ao artigo 90.º do Regulamento, o pedido de acórdão à revelia apresentado em 27 de setembro de 2023, e, subsidiariamente, negar-lhe provimento;

xv. Ordenar que, no acórdão a proferir, conste expressamente o nome do Procurador-Geral do Estado Togolês;

xvi. Indicar, na parte dispositiva do acórdão, que o 7.º Demandante foi retirado do processo;

xvii. Conceder ao Estado Togolês todas as pretensões, finalidades e pedidos formulados na presente petição, bem como aqueles apresentados no processo principal, nomeadamente nas petições datadas de 10 de janeiro de 2022 e 27 de dezembro de 2023, incluindo os documentos n.ºs 3, 5, 7, 8, 9 e 11 respetivamente;

xviii. Condenar os Demandados nas custas do processo.

VI. O CASO DOS DEMANDADOS

a. Resumo dos Factos

23. Os Demandados no presente processo de oposição apresentaram uma exceção preliminar de inadmissibilidade do pedido e, cumulativamente, uma réplica ao mesmo.

24. Na sua exceção, sustentaram que o pedido de oposição interposto pelo Estado Togolês é juridicamente inadmissível, por ter sido apresentado fora do prazo previsto no artigo 90.º, n.º 9, do Regulamento do Tribunal.
25. Na sua réplica, referem que, por petição datada de 3 de janeiro de 2024, registada na Secretaria do Tribunal a 9 de janeiro de 2024, o Estado Togolês interpôs um recurso de oposição ao Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23, de 30 de novembro de 2023, proferido no processo em que são partes.
26. Alegam que os fundamentos invocados pelo Estado Togolês no seu pedido de oposição são totalmente alheios aos que, de acordo com a regulamentação aplicável, um Demandante em oposição deveria apresentar para demonstrar o cumprimento tempestivo das suas obrigações processuais, nos termos, nomeadamente, dos artigos 34.º e 35.º do Regulamento do Tribunal.
27. Entendem, nesse sentido, que o Estado Togolês se recusa a reconhecer a sua própria omissão no processo que culminou na prolação do acórdão ora impugnado.
28. Recordam que, por requerimento datado de 10 de janeiro de 2022, registado na Secretaria do Tribunal em 31 de janeiro de 2022, sob o número ECW/CCJ/APP/09/22, solicitaram a condenação do Estado Togolês por alegadas violações do direito à proteção contra a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como do direito à presunção de inocência e à não sujeição à detenção arbitrária.
29. Alegam que, por documento datado de 31 de janeiro de 2022, intitulado "Notificação de Petição", e por carta datada de 1 de fevereiro de 2022, a Secretaria do Tribunal notificou o Estado Demandado do referido pedido e dos documentos anexos, solicitando-lhe que apresentasse a sua defesa no prazo de trinta (30) dias a contar da receção da notificação. (Anexos 1 e 2)
30. Sustentam que, a 21 de janeiro de 2023, mais de um ano após a notificação da petição inicial, o advogado do Estado Togolês contactou o Tribunal por correio eletrónico com o assunto "Reapreciação do processo n.º ECW/CCJ/APP/09/22: Adam LATIF e outros contra a República Togolesa" (Anexo 3).

31. Em resposta, a Secretaria do Tribunal, por comunicação de 22 de fevereiro de 2023, confirmou ter notificado as partes da petição inicial e do pedido de retirada da queixa do 7.º Demandante, acrescentando, contudo, que ainda não tinha recebido qualquer resposta do Estado togolês (Anexo 4).
32. Com base no documento de notificação datado de 31 de janeiro de 2022, os Demandados sustentam que o Estado Togolês foi regularmente notificado das peças processuais.
33. Acrescentam que, conforme as regras processuais aplicáveis, qualquer pedido de prorrogação de prazo para apresentação de articulados que tenha sido apresentado após o decurso do prazo inicial é inadmissível. Alegam ainda que, na audiência de 25 de setembro de 2023, o Tribunal não deu provimento ao pedido do Estado Togolês, rejeitando as suas alegações e exceções por intempestividade, com fundamento nos artigos 34.º e 35.º do Regulamento do Tribunal.
34. Explicam que foi com base nessa decisão e ao abrigo do artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento do Tribunal, que apresentaram, em 28 de setembro de 2023, um pedido de acórdão à revelia.
35. Indicam que, na audiência de 17 de outubro de 2023, o Tribunal declarou que todas as formalidades de notificação tinham sido cumpridas e que o princípio do contraditório foi respeitado, uma vez que os articulados foram enviados ao Estado, que apenas reagiu mais de um ano após a notificação, apesar de ter tido trinta dias para o fazer.
36. Alegam que o Estado Togolês se contradisse na audiência de 25 de setembro de 2023, ao declarar que nunca recebera a notificação da petição inicial e dos respetivos anexos, quando já havia afirmado, no pedido de prorrogação datado de 29 de março de 2023 e registado em 30 de março de 2023, que recebeu a primeira mensagem eletrónica a 1 de fevereiro de 2022, mas não conseguiu aceder aos documentos devido a dificuldades técnicas.
37. Invocam, ainda, jurisprudência do próprio Tribunal para sustentar que qualquer pedido de prorrogação de prazo deve ser apresentado dentro do prazo legal, sob pena

de ser automaticamente considerado prescrito, independentemente da sua fundamentação. Para o efeito, citam o Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/26/15, de 1 de dezembro de 2015, no processo Mamadou Moustapha KAKALI contra a República do Níger.

38. Consideram que o pedido de oposição, ora apresentado, representa uma tentativa dissimulada do Estado Togolês de reapresentar os fundamentos e pedidos que já haviam sido rejeitados no processo principal, procurando transformá-los indevidamente em anexos ao presente pedido.

39. Entendem que o acolhimento deste pedido constituiria um precedente perigoso, ao permitir que uma parte, em falta, reintroduza os seus articulados com base em omissões próprias, reveladoras de desconhecimento das normas e práticas processuais do Tribunal.

40. Alegam que o Estado Togolês procura, com este recurso, frustrar a execução da decisão do Tribunal, escudando-se em argumentos artificiais, quando o artigo 90.º, n.º 6, do Regulamento prevê expressamente que "*o acórdão à revelia é exequível*".

41. Acrescentam que o Tribunal não ordenou a suspensão da execução do acórdão e que o artigo 62.º do Regulamento estabelece que "*o acórdão é vinculativo a partir do dia em que é proferido*".

42. Concluem, assim, que o Estado Togolês tenta, por via de um recurso infundado, contornar o carácter definitivo e executório da decisão proferida pelo Tribunal da Comunidade.

b. Fundamentos Jurídicos

43. Os Demandados da oposição invocam os artigos 34.º, 35.º e 90.º do Regulamento do Tribunal, o artigo 3.º, n.º 8, das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Audiências Virtuais e a jurisprudência do Tribunal.

c. Pedidos Formulados

44. Os Demandados pedem ao Tribunal para:

i. Declarar inadmissível a oposição do Estado Togolês ao Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23, de 30 de novembro de 2023;

ii. Indeferi-la, por conseguinte;

iii. Declarar que o Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23, de 30 de novembro de 2023, produz efeitos plenos e completos.

VII. JURISDIÇÃO

45. A questão da competência é vital para a audiência e a adjudicação de qualquer questão submetida a um tribunal.

46. O Tribunal é competente para conhecer do pedido de oposição, em conformidade com as disposições dos artigos 90.º, n.º 8 e seguintes do Regulamento do Tribunal.

a) **Quanto à objeção de inadmissibilidade do pedido por ter sido excedido o prazo previsto no artigo 90.º, n.º 9 do Regulamento do Tribunal**

O Caso dos Demandados

47. No caso vertente, os Demandados, no presente processo de oposição, suscitaram a exceção de inadmissibilidade do pedido, com fundamento na sua apresentação fora do prazo legalmente estabelecido.

48. Sustentam, para o efeito, que, nos termos do artigo 90.º, n.º 9, do Regulamento do Tribunal: "*A oposição é formulada num prazo de um mês a contar da notificação do acórdão*". Assim, considerando que a notificação do Acórdão ao Estado Togolês ocorreu no dia 5 de dezembro de 2023, entendem que o prazo para apresentação do pedido de oposição expirou a 5 de janeiro de 2024. Ao ter sido registado apenas no dia 9 de janeiro de 2024, o pedido excederia, segundo os Demandados, em quatro (4) dias, o prazo previsto, devendo, por conseguinte, ser julgado intempestivo.

49. Acrescentam que, de acordo com a secção 3.8 das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Audiências Virtuais, de 22 de maio de 2020, "*O documento é considerado apresentado quando o pessoal designado da Secretaria tiver comunicado a confirmação à parte que o apresenta, durante os dias e horas úteis oficiais*". Com base nessa disposição, defendem que o simples envio do requerimento, por via eletrónica, não basta para aferir a tempestividade do ato processual.
50. Alegam ainda que, em conformidade com a jurisprudência do próprio Tribunal, este já declarou inadmissível um pedido de oposição interposto fora de prazo, nomeadamente no Acórdão proferido no processo Estado do Senegal c. Liga Sénégalaise des Droits de l'Homme e outros, circunstância que reforça, segundo os Demandados, a necessidade de o Tribunal aplicar o mesmo critério no presente caso.

O Caso do Demandante

51. O Demandante, o Estado Togolês, opõe-se à exceção de inadmissibilidade suscitada pelos Demandados, considerando-a manifestamente infundada.
52. Alega, para o efeito, que apresentou o seu pedido de oposição por mensagem eletrónica enviada ao Tribunal no dia 3 de janeiro de 2024, ou seja, dois (2) dias antes do termo do prazo legal, que expirava a 5 de janeiro de 2024 (Anexo 1). Acrescenta que a Secretaria do Tribunal acusou a receção da petição no dia 8 de janeiro de 2024, tendo, simultaneamente, solicitado a supressão de referências ao anexo 13, que não constava do processo (Anexo 2). A petição foi, posteriormente, registada em 9 de janeiro de 2024, após a regularização efetuada pelo Estado Togolês.
53. O Demandante entende que os Demandados fazem uma interpretação incorreta do n.º 8 do artigo 3.º das Instruções Práticas ao Escrivão-Chefe. Sustenta que o registo formal de um processo no Tribunal de Justiça da CEDEAO não se confunde com a contagem dos prazos legais para efeitos de tempestividade de um ato. Entende, nesse sentido, que a apresentação do ato deve ser considerada à data da sua receção pelo Tribunal, independentemente de eventual regularização posterior, sendo essa a interpretação correta e conforme com o texto aplicável.

54. A esse respeito, invoca o disposto no artigo 33.º, n.º 6, do Regulamento do Tribunal, de 3 de junho de 2002, o qual confere ao Escrivão a faculdade de convidar a parte requerente a regularizar o pedido, sempre que este não preencha os requisitos formais exigidos. Assim, logo que a petição é recebida, é atribuída a um funcionário da Secretaria para verificação da conformidade dos seus elementos formais, incluindo os anexos.

55. Refere que essa foi precisamente a razão pela qual a Secretaria solicitou ao Estado Togolês a regularização da lista de documentos que acompanhavam o pedido de oposição.

56. Acrescenta que, numa lógica idêntica de correção formal, a Secretaria solicitou igualmente aos Demandados a retificação do título do seu articulado, que havia sido incorretamente designado de "tréplica" em vez de "réplica".

57. O Demandante recorda que, em períodos anteriores à digitalização do processo, quando os articulados eram enviados por correio expresso, era a data de chegada da correspondência ao Tribunal que era considerada como data de apresentação. Desde a pandemia de COVID-19, esse critério manteve-se por analogia, sendo a data de receção do documento pelo Tribunal, e não a de registo, que releva para efeitos de cumprimento dos prazos, mesmo que a regularização ocorra posteriormente.

58. O Demandante adverte que, caso a Secretaria do Tribunal considerasse a data de registo como sendo a data de apresentação do ato processual, isso equivaleria a sujeitar os direitos processuais das partes à eventual negligência, excesso de trabalho ou parcialidade dos funcionários encarregues da tramitação processual. Alerta ainda para o risco de manipulação, com a criação de falsas necessidades de regularização com o intuito de favorecer uma parte ou prejudicar outra, o que, a seu ver, comprometeria a integridade do processo e transformaria o funcionamento do Tribunal numa "verdadeira selva".

59. Por fim, salienta que os próprios Demandados poderiam ter solicitado ao Tribunal, como já o fizeram anteriormente relativamente ao pedido de prorrogação de prazo apresentado em 29 de março de 2023, a confirmação do envio da petição por correio eletrónico no

dia 3 de janeiro de 2024, o que corrobora a veracidade e tempestividade da sua apresentação.

Análise do Tribunal

60. Compete ao Tribunal apreciar o mérito da exceção de inadmissibilidade suscitada pelos Demandados, fundada na alegada intempestividade do pedido de oposição. Para tal, importa determinar se o pedido de oposição ao Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23, de 30 de novembro de 2023, foi apresentado dentro do prazo legalmente previsto.

61. Nos termos do artigo 90.º do Regulamento do Tribunal, "*o acórdão proferido à revelia é suscetível de oposição*", sendo que o n.º 9 do mesmo artigo estabelece que "*a oposição é formulada num prazo de um mês a contar da notificação do acórdão; ela é apresentada nas formas prescritas nos artigos 32.º e 33.º do presente regulamento*". Resulta, assim, da leitura conjugada dos nºs 8 e 9 do referido artigo, que o prazo de um mês para a apresentação de oposição inicia-se com a notificação do acórdão à parte interessada.

62. No presente caso, o Tribunal constata que o Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23, proferido em 30 de novembro de 2023 no processo ADAM Latif e outros c. República Togolesa, foi notificado às partes em 5 de dezembro de 2023. A partir dessa data, o Estado Togolês, enquanto parte contra a qual foi proferido o acórdão à revelia, dispunha de um prazo de trinta (30) dias, ou seja, até 5 de janeiro de 2024, para apresentar o respetivo pedido de oposição.

63. O Tribunal chama à colação o disposto no artigo 3.º, alíneas n.º 7 e 8, das Instruções Práticas Sobre a Gestão Eletrónica dos Processos e Audiências Virtuais de 13 de maio de 2020, os quais estipulam o seguinte:

"*O Escrivão-Chefe designa os funcionários competentes da Secretaria para receberem, acusarem a receção e avaliarem todos os documentos enviados por via eletrónica, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento do Tribunal, e comunica imediatamente o estado do documento à parte que pretende apresentá-lo.*"

"Considera-se que o documento foi apresentado quando o pessoal designado da Secretaria tiver comunicado a confirmação à parte que o apresentou, nos dias e horas úteis oficiais."

64. O Tribunal sublinha que, nos termos das disposições supramencionadas, apenas se considera formalmente apresentada uma peça processual após a confirmação da sua receção e conformidade por parte do funcionário competente da Secretaria, o que implica uma validação posterior à simples remessa eletrónica do documento.

65. Consequentemente, o Tribunal afasta o entendimento defendido pelo Estado Togolês, segundo o qual a data de envio do correio eletrónico, neste caso, 3 de janeiro de 2024, deveria ser tida como a data de apresentação. Pelo contrário, a data relevante é a da confirmação de apresentação pelo funcionário da Secretaria, nos termos expressamente previstos nas Instruções Práticas.

66. O Tribunal observa que aceitar como data de apresentação a mera data de envio do documento por correio eletrónico implicaria considerar iniciado o prazo processual para atos subsequentes antes mesmo da verificação formal da sua conformidade, o que contraria os princípios da regularidade processual.

67. Tal interpretação, no entender do Tribunal, equivaleria a admitir a comunicação às partes de pedidos potencialmente irregulares, comprometendo o respeito pelo contraditório e pelo devido processo legal, uma vez que, após aceite, qualquer documento deve ser imediatamente comunicado às demais partes.

68. Com efeito, o Tribunal considera que a data de 3 de janeiro de 2024, correspondente à data de envio da petição pelo Estado Togolês, não pode ser considerada como data de apresentação formal. A data válida é a de 9 de janeiro de 2024, quando a Secretaria do Tribunal confirmou a apresentação após a regularização requerida.

69. Assim, considerando que o prazo de um mês para apresentação do pedido de oposição expirava a 5 de janeiro de 2024, conclui-se que a petição apresentada pelo Demandante em 9 de janeiro foi extemporânea, pelo que o pedido deve ser julgado inadmissível por violação do disposto no artigo 90.º, n.º 9, do Regulamento do Tribunal.

70. O Tribunal recorda que já firmou jurisprudência no sentido de que a inobservância dos prazos previstos no artigo 90.º, n.º 9, constitui fundamento bastante para a rejeição liminar do pedido de oposição, conforme decorre do Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/07/17, de 11 de outubro de 2017, no processo *REPÚBLICA DA GUINÉ C. IBRAHIM SORY TOURE E OUTROS.*

71. Em face do exposto, o Tribunal declara inadmissível, por prescrição, o pedido de oposição ao Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23, de 30 de novembro de 2023.

b) Sobre o pedido de confirmação do acórdão n.º ECW/CCJ/JUG/45/23, de 30 de novembro de 2023

72. Tendo o Tribunal declarado a inadmissibilidade do pedido de oposição interposto pelo Estado Togolês contra o Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23, importa confirmar integralmente o referido acórdão e declarar que o mesmo mantém plena eficácia, produzindo todos os seus efeitos jurídicos.

VIII. DAS DESPESAS

73. O Demandante pediu a condenação dos Demandados no pagamento da totalidade das despesas, enquanto os Demandados pediram fosse o Demandante condenado no seu pagamento integral.

74. O artigo 66.º (2) do Regulamento do Tribunal estabelece que a parte vencida será condenada nas despesas se tais forem demandadas nas alegações da parte vencedora.

75. Nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento do Tribunal, o Demandante é condenado nas despesas do processo, cujo montante será determinado pelo Escrivão do Tribunal.

IX. DISPOSITIVO

76. Pelas razões indicadas acima, o Tribunal em audiência pública após ouvir ambas as partes:

Quanto à jurisdição:

i. Declara-se competente para conhecer do pedido de oposição ao acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/45/23, de 30 de novembro de 2023;

ii. No entanto, declara o pedido inadmissível com base na prescrição da ação;

iii. Confirma o acórdão n.º ECW/CCJ/JUG/45/23, de 30 de novembro de 2023, e declara que produz todos os seus efeitos.

XIV. DAS DESPESAS

77. O Demandante é condenado a suportar as despesas do processo a determinar pelo Escrivão do Tribunal.

Feito em Abuja, no dia 03 de julho de 2025, em português e traduzido para inglês e francês.

Assinam:

Exmo. Juiz Ricardo C. M. **GONÇALVES** - Preside/Juiz Relator_____

Exmo. Juiz Gberi-Be **OUATTARA** – Membro_____

Exmo. Juiz Edward Amoako **ASANTE** – Membro_____

Dr. Yaouza OURO-SAMA – Escrivão Chefe_____